



LEI Nº 2.848 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.558/1999, QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA, Prefeita Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.558, de 06 de abril de 1.999, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.776, de 28 de dezembro de 2.001, o qual terá a seguinte redação:

“Artigo 8º - As taxas de serviços diversos do poder de polícia, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, serão devidas na proporção de 10% (dez por cento) dos valores originais cobrados pelo Governo do Estado de São Paulo, elencados na Tabela B – Atos decorrentes do Poder de Polícia, e deverão ser pagas, de uma só vez no momento da solicitação do serviço, valores estes que são atualizados, anualmente, através de Comunicado da Coordenadoria de Administração Tributária (CAT, da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como pela edição anual de Comunicado de Compatibilização – CNAE Fiscal – do Centro de Vigilância Sanitária CVS, da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Em decorrência do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III ‘d’, 170, IX e 17 da Constituição Federal, o Microempreendedor Individual – MEI, às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, sediadas no território do Município de Quatá, ficam isentas da taxa referida no caput, desde que solicitem o serviço na forma, momento e prazos legais, sempre que a legislação assim o exigir sob pena de perda do direito à isenção, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese da constatação de atuação ilegal de maneira irregular.

§ 2º - São isentas do pagamento de taxas em geral perante o Setor de Vigilância Sanitária, as entidades filantrópicas legalmente reconhecidas junto aos órgãos assistenciais competentes, de nível Municipal, Estadual e Federal, sendo obrigatório à apresentação dos documentos que comprovem a condição de filantropia, no momento da solicitação dos serviços, bem como todos os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



§ 3º - As isenções previstas nos §§ 1º e 2º não desobrigam os favorecidos da obtenção das necessárias licenças perante a Vigilância Sanitária”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 11 de Dezembro de 2.013.

LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa